

---

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

*Assunto: Contrarrazões de Apontamentos – Critérios de julgamento da proposta financeira – Associação de gestão, inovação e resultados em saúde - AGIR*

**O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG**, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social no Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede a Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405/408, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP: 41.820-768, neste ato, por intermédio de seus procuradores, vem, tempestivamente **apresentar CONTRARRAZÕES aos apontamentos referentes à Proposta Financeira – Envelope 3**, apresentada pelo ISG, para análise e adoção das providências cabíveis pela Comissão de Contratação, conforme estabelecido no edital, o que o faz nos termos que passa a expor:

**A. DA TEMPESTIVIDADE**

No caso em análise, o Peticionante foi intimado por meio do correio eletrônico no dia 21/03/2025, considerando como data limite de encaminhamento 28/03/2025 às 23:59h (fuso-horário do MS), portanto verifica-se a tempestividade da apresentação dos presentes apontamentos.

## **B. ESCOPO DAS CONTRARRAZÕES**

Cuida-se Chamamento Público que visa a seleção de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dourados (HRD), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

O Instrumento De Chamamento Público 0001/2024-SES-MS faculta a apresentação de contrarrazões após o eventual protocolo de recurso contra a fase da proposta, consoante previsão do item 7.4 do instrumento convocatório, legitimando a presente intervenção.

Dito isso, passa a apresentar as razões pelas quais devem ser sumariamente desconsiderados os apontamentos trazidos pela AGIR no que se refere à proposta financeira - envelope 03, apresentada pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

## **C. DO MÉRITO**

Os apontamentos apresentados pela AGIR padecem de fundamentos, fáticos ou normativos, conforme será exposto a seguir:

### **I – Resultado Econômico: Receitas x Despesas**

#### **II - Receitas x Despesas - MAT/MED e Outros” - (OPME) Órteses e Próteses**

A AGIR impugna a proposta do ISG sob a alegação de que a primeira fase de implantação do Hospital Regional de Dourados contemplaria apenas cirurgias de baixa e média complexidade, excluindo-se do escopo do primeiro quadrimestre as cirurgias de alta complexidade.

Afirma que o ISG incluiu tais despesas desde o primeiro quadrimestre, portanto a proposta estaria não conforme.

De fato, o Hospital Regional de Dourados contempla cirurgias de baixa e média complexidade, desde a primeira fase, nas especialidades de ortopedia, cirurgia geral e do aparelho digestivo, ginecologia, urologia, cirurgia vascular, otorrino e oftalmologia. Diante disso não há o que se questionar sobre o valor de OPME provisionado.

Diversos procedimentos cirúrgicos são contemplados no anexo III do material do chamamento e preveem utilização de OPME, como exemplo, telas nas cirurgias abdominais, parafusos, lentes, fios específicos, placas, etc.

Ao contrário do que alega a AGIR, o não provisionamento de OPME para esta fase é que constituiria erro técnico, uma vez que apresentada a proposta sem este provisionamento caracteriza inobservância de critério técnico previsto no Edital.

Aliás, causa estranheza o presente apontamento, uma vez que a própria AGIR prevê o valor de R\$ 612.178,98 de OPME para o primeiro mês.

Desta forma, toda a argumentação proposta pela AGIR em seus apontamentos não possui ressonância, devendo ser categoricamente desconsiderada.

Não obstante, por meio do instituto da reconvenção, requer sejam as propostas financeiras das demais entidades analisadas à luz deste questionamento, e que sejam penalizadas aquelas que não tenham incluído o OPME desde o primeiro quadrimestre.

### **I.II – Receitas x Despesas – Materiais de Manutenção Predial**

A AGIR alega que os materiais de manutenção predial não teriam sido inseridos no âmbito da proposta financeira do ISG, no entanto, esse provisionamento foi incluído na rubrica da área administrativa, conforme faculdade editalícia. (anexo VII).

Na contratação do serviço de manutenção já estão previstos os materiais, considerando o nexu indissociável entre a contratação do serviço com os insumos necessários para sua execução.

Vale relembrar que esta convocação contempla uma unidade nova, o que denota menor quantidade de reparos e também garantias vigentes.

Neste cenário, o argumento da AGIR tampouco prospera, sugerindo-se a sua sumária desconsideração devido à falta de visão de conjunto da proposta financeira apresentada pelo ISG.

### **I. III – Receitas x Despesas - Área Assistencial - Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades**

A AGIR alega, com base em dimensionamento próprio e valores arbitrados de maneira discricionária, que a proposta do ISG poderia ser questionada a partir dos vetores por ela apresentados, entretanto tais vetores são anunciados de forma dissociada.

Em outras palavras, a AGIR apresenta um critério que beneficia a sua agenda específica e constrói toda uma argumentação com base nesta lógica.

O valor apontado pela AGIR referente a Área Assistencial - Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades – obedece tão somente aos critérios de provisão previstos para o ambulatório, assim, não há relação com o valor para o complexo hospitalar e/ou valor integral de cada fase, além do que, o atendimento em ambulatório não possui relação direta com número de leitos.

A AGIR pinçou da proposta a rubrica do serviço ambulatorial, e realizou cálculos com provisionamento relacionado a número de leitos, o que não se aplica ao item em questão.

Salientamos que no item área assistencial existem diversos subitens que contemplam serviços médicos, como: ambulatório, anestesiologia, pronto atendimento, SADT, coordenações médicas, internação, etc., consoante demonstrativo abaixo:

Neste cenário, as alegações da AGIR não possuem lastro, devendo ser sumariamente desconsiderados para fins da análise da proposta pela egrégia Comissão de Contratação.

#### **I. IV – Receitas x Despesas – Serviço de Medicina Ocupacional**

A AGIR alega que o ISG não contemplou os valores para custear as despesas com o serviço de medicina ocupacional.

No entanto, no capítulo 1.3.E.6 da proposta técnica do ISG, foi apresentado todo quadro de profissionais do complexo e a equipe do SESMT está descrita nesse capítulo.

Todas as contratações do SESMT estão provisionadas dentro do quadro de pessoal CLT, sendo assim, o argumento utilizado pela AGIR encontra-se inadequado e é inverídico.

Neste sentido, o argumento da AGIR tampouco prospera, sugerindo-se a sua sumária desconsideração devido à falta de visão de conjunto da proposta financeira apresentada pelo ISG.

Como se vê, os argumentos trazidos pela AGIR - na vã tentativa de invalidar a proposta financeira apresentada pelo ISG - são meros subterfúgios para tentar encobrir a realidade dos fatos, qual seja:

A proposta financeira apresentada pela AGIR não observou as exigências editalícias, padecendo, pois, de vício insanável, de forma que é mandatória a sua desclassificação do certame.

De mais a mais, importa repisar que, se o valor devesse ser apresentado de forma global, como quer fazer crer a AGIR e o que se admite apenas por argumentação, restaria inviabilizada a análise dos valores apresentados item a item por esta r. Comissão e pelos próprios concorrentes.

Em outras palavras, sequer existiria matéria para a manifestação apresentada pela AGIR, ora contrarrazoada!

Fato é que o ISG apresentou a sua proposta financeira em total observância ao edital, não merecendo prosperar os apontamentos trazidos pela AGIR, diante motivos acima expostos.

**DO PEDIDO**

Pelas razões apresentadas, o Instituto Sócrates Guanaes -ISG vem, respeitosamente requerer à Douta Comissão que os argumentos apresentados pela AGIR sejam sumariamente desconsiderados, diante da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

Reitera que a proposta financeira apresentada pela AGIR não observou as exigências editalícias, padecendo, pois, de vício insanável, de forma que é mandatória a sua desclassificação do certame.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 27 de março de 2.025.

---

**P/P Mansour Elias Karmouche**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Max Lázaro Trindade Nantes**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Daniel Castro Gomes da Costa**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Anderson Regis Pasqualetto**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**